



PROCESSO Nº : 19.718-1/2017 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL : JONAS RODRIGUES DA SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 732/2018

TOMADA DE CONTAS. MUNICÍPIO DE ARIPUANÃ. INEXECUÇÃO DO CONTRATO N.º 008/2012 E TERMO DE COMPROMISSO PAC200179/2011 COM O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. VERBAS FEDERAIS. INCOMPETÊNCIA DO TCE-MT. MANIFESTAÇÃO PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **Tomada de Contas Especial** instaurada pelo Município de Aripuanã em razão de inexecução da obra objeto do Contrato nº 008/2012 e Termo de Compromisso PAC200179/2011 firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE/MEC -, cujo objeto é **“Contratação de empresa para execução da Obra de Construção de 01 (uma) Unidade de Educação Infantil – PROINFÂNCIA/FNDE, no bairro Jardim Planalto, compreendendo um terreno de 2.987,23 m², sendo 1.036,88 m² de urbanização no município de Aripuanã-MT, incluindo os materiais e mão de obra.**

2. Após aportarem os autos nesta Corte de Contas, estes foram



encaminhados para análise por parte da Equipe Técnica da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia (documento digital nº 40604/2018).

3. Através do documento acima mencionado, a Equipe Técnica opinou pela extinção do processo, em razão da incompetência desta Corte de Contas para análise da presente Tomada de Contas Especial e consequente ciência à Prefeitura de Aripuanã da decisão desta Corte, bem como o encaminhamento dos autos `Unidade Concedente (FNDE), para adoção das providências cabíveis.

4. Vieram, então, os autos para análise ministerial.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

5. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulta dano ao erário.

6. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

7. Após análise dos autos, bem como, dos relatórios técnicos elaborados pela Secretaria de Controle Externo, tem-se que **não é possível julgar o mérito das**



contas, porquanto não é da competência desta Corte de Contas de Mato Grosso analisar convênios que envolvam repasse de verbas federais, ainda que celebrados por Municípios deste Estado.

8. Consoante se observa dos autos, o objeto do Contrato nº 008/2012 e do Termo de Compromisso PAC200179/2011 - FNDE/MEC -, era a Construção de Escola de Ensino Infantil. Porém, tal convênio fora firmado junto ao Fundo Nacional de Educação – FNDE e o Ministério da Educação e Cultura – MEC, ou seja, órgãos do Poder Executivo Federal, como se pode observar da leitura da cláusula segunda do referido contrato, bem como de informações constantes do Sistema GEO-OBRAS:

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

2.1. As despesas decorrentes da execução da obra a que se refere o presente Edital correrão por conta de recursos provenientes do Termo de Compromisso PAC200179/2011 firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação no âmbito do **PAC 2 - FNDE/MEC** e a Prefeitura Municipal de Aripuanã e será consignado no Orçamento Programa/2011 na seguinte dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação e Cultura: **07.002.12.365.0012.1019.4490.5100 – Construção e instalação de Centro de Educação Infantil.**

Fonte: Contrato nº 008/2012 (Doc. CONTROL – P nº 205785/2017, fls. 39)

Dictação - Área de Visualização

Modalidade: Tomada de Preço Nº: 009 Ano: 2011

Resumo | Publicação | Origem de Recursos | Detalhes | Situação | Licitantes | Documentos | Contratos

Código	Origem	Valor Estimado (R\$)	Nº Convênio	Ano Convênio	Órgão Concedente	Inclusão
6828	Federal	1.307.860,08	200178	2011	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO	23/04/2011



9. Em se tratando de verbas de custeio de origem federal, o Regimento Interno do TCE/MT estabelece que:

Art. 205. Serão fiscalizados pelo Tribunal de Contas os processos relativos aos contratos, convênios, ajustes e demais instrumentos congêneres, decorrentes de licitação em quaisquer das suas modalidades, ou de dispensa ou inexigibilidade de licitação, bem como os Termos Aditivos ou de Rescisão e as respectivas prestações de contas.

(...)

§ 2º. Se os **recursos** disponibilizados em decorrência da formalização dos referidos instrumentos for de **origem Federal**, a prestação de contas deverá ser feita **perante o Tribunal de Contas da União**, independente da contrapartida oferecida pelo órgão estadual ou municipal. (grifo nosso)

10. Portanto, a fiscalização da aplicação de recursos repassados pela União aos demais entes federados, mediante transferências voluntárias por meio de convênios ou quaisquer instrumentos congêneres, compete ao Tribunal de Contas da União, igualmente por força do art. 71, VI da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do **Tribunal de Contas da União**, ao qual compete:

(...)

VI - fiscalizar a **aplicação de quaisquer recursos repassados pela União** mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município; (grifo nosso)

11. O mesmo teor é possível extrair da Resolução de Consulta n.º 53/2008, desta Corte de Contas, que assim prevê:

1. A fiscalização da aplicação dos **recursos federais é de competência do Tribunal de Contas da União** e dos Órgãos Federais repassadores de recursos, nos termos do inciso VI do artigo 71 da Constituição Federal. (grifo nosso)

12. Portanto, este *Parquet* de Contas opina pela **extinção do presente processo sem resolução de mérito**, em razão de sua incompetência para análise, além do **encaminhamento dos autos** ao Tribunal de Contas da União, para as providências



que entender cabíveis relativamente ao Termo de Compromisso PAC200179/2011 - FNDE/MEC.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1 Análise global

13. Após análise dos autos, subsidiada pelos relatórios de auditoria elaborados pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, o **Ministério Público de Contas** entende pela **impossibilidade de se julgar o mérito das contas**, em virtude da incompetência desta E. Corte de Contas para análise de recursos decorrentes de ajuste firmado entre Município do Estado de Mato Grosso e a União Federal.

3.2. Conclusão

14. Portanto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, em concordância com a equipe técnica, **manifesta**:

a) pela **extinção do processo sem resolução de mérito** da representação, cuja apuração foge das atribuições constitucionais e legais do Tribunal de Contas de Mato Grosso;

b) pelo **envio digitalizado dos autos ao Tribunal de Contas da União**, para as providencias que entenderem cabíveis.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 19 de março de 2017.



(assinatura digital)¹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

1. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.